

Processo: no 06/2023

Acórdão: nº 117/2023

Data do Acórdão: 30/05/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Por sentença prolatada pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz foram condenados os arguidos **A** mcp "aa", e **B**, mcp "bb", ambos melhor identificados nos autos, nos seguintes termos:

- " a) Condenar o arguido **A**, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (um) crime de abuso sexual com penetração, p. e p. pelo art.º 144° n.ºs 1 e 2, ex vi ais. a) e c). do art.º 141° ambos do CP, na pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de prisão efetiva.
- b) Condenar o arguido **B**, mcp "bb", pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **1 (um) crime de abuso sexual com penetração,** p. e p. pelo art.º 144° n.ºs-1 e 2, ex vi als, a) e c) do art.º 141° ambos do CP, na pena de 7 (sete) anos de prisão efetiva.
- c) Condenar os arguidos/demandados, a pagarem uma indemnização à ofendida, cuja quantia é de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) para cada um, pelos danos morais que lhe causaram.
- d)-Condenar os arguidos- no pagamento das custas do processo, fixando-se em 35 mil escudos a taxa de justiça e em 15 mil escudos a procuradoria (...)."

1



Irresignados com tal decisão condenatória, os arguidos recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento que, pelo Acórdão n.º 239/2021/2022, julgou parcialmente procedente o recurso, baixando a pena pelos crimes nas quais os arguidos tinham sido condenados, nos seguintes termos:

- Arguido **A** na pena de <u>6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão de prisão;</u>
- Arguido **B** na pena de <u>6 (seis) anos de prisão</u>.

Mais uma vez inconformados, os arguidos interpuseram recurso do douto aresto, apresentando, para tal, a motivação constante de fls. 437 a 451 do processo, que aqui se dá por reproduzida, para todos os efeitos legais, alegando o seguinte (transcrição):

- a) Os recorrentes foram acusados pelo MP, imputando-lhes factos susceptíveis de integrar a prática de um crime de agressão sexual com penetração, p. p, pelos artigos 143° n° 1 e 2 ex vi, al. a), b) e c) do art. 141°, todos do código penal, bem como no pedido de indemnização cível no valor de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), para cada um.
- b) No entanto os mesmos foram condenados na pena 7 anos e 7 anos e 9 meses de prisão pela prática de um crime de abuso sexual com penetração, ou seja, crime diverso da qual tinham sido acusados, condenados ainda no pagamento de indemnização cível no valor de 250.000 \$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a favor da menor.
- c) Não se conformando com a sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, recorreu para o tribunal recorrido, que julgou parcialmente procedente o nosso recurso e reduzido a pena anteriormente aplicado aos recorrentes para 6 anos e 6 anos e 6 meses de prisão efectiva, contrariando assim a proposta do voto vencido que seria de 5 anos suspensa na sua execução e de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva.
- d) Estatui " o art. 2° da Lei n° 122/IX/2021, alterou o art. 437° do CPP, introduzindo a al. i) segundo a qual ("Não será admissível recurso, para além..."), "Dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) Ora, não obstante, da pena aplicada ser inferior a oito anos, estamos perante recorrentes que foram constituídos arguidos, acusados, julgados e condenados à luz da lei anterior, que lhes é mais favorável.
- f) Prescreve o artigo 27° n° 1, 3, al. a) "A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior"; "A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: "Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa".
- g) Assim sendo, o recurso dos recorrentes devem ser admitidos, uma vez que há data dos factos a decisão era recorrível.
- h) Conforme podemos ver, o acórdão que ora se impugna o recurso dos recorrentes contra a sua vontade foi julgado e decidido em conferência e não em audiência, conforme tinha sido requerido, "Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Sotavento".
- i) Pois, o tribunal recorrido decidiu o recurso interposto pelos recorrentes em conferência, sem a presença do Advogado, ou seja, foram violadas as formalidades previstas no artigo 464° do CPP.
- k) Os recorrentes requereram expressamente que pretendem que o recurso seja julgado em audiência contraditório, vontade essa que ainda permanece.
- 1) Dai que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461° e 463°, todos do CPP, teria que ser feito em audiência contraditória, o que exigiria a convocação do advogado constituído pelo recorrente, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464°, n° 5 e 6, do CPP.
- m) Tal omissão constitui nulidade do acórdão que aqui suscitamos para todos os efeitos legais.
- n)Por outro lado, os recorrentes não praticaram os crimes nas quais foram condenados.
- o) Os recorrentes tinham requerido no dia 09 de Dezembro de 2021, a intervenção dos médicos e do psicólogo, mas no entanto, o Mmo juiz apenas no dia 16 de Dezembro, com recurso a acta do julgamento, isto, antes mesmo dela ter sido declarada aberta, indeferiu o requerimento dos recorrentes.
- **p)** Violando assim o propósito previsto nos termos dos artigos 357° e 391°, todos do CPP.
- q) E restrição dos direitos fundamentais dos recorrentes, neste caso, contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo.



- **r)**Pois, os autos deveriam ser reenviados para a produção das provas requeridas como forma de salvaguardar o principio da descoberta da verdade material, o que não foi o caso dos autos.
- **s)** Contrario ao entendimento do tribunal recorrido, continuamos a defender que o MP não tem legitimidade para deduzir pedido cível a favor da menor, artigo 100° e 102°, do CPP.
- t) constantes dos autos (declarações prestadas em sede de julgamento e documentos constantes dos autos), não resultam que as condutas dos recorrentes preencheram os elementos objectivo nem muito menos subjectivo do tipo no qual o recorrentes foram acusados e muito menos na qual foram condenados.
- u) E dos exames médicos constantes dos autos não permite ao tribunal recorrido chegar tal conclusão, uma vez que é dúbio e não foi condizentemente explorado pelo tribunal recorrido, que deveria ter chamado os médicos para dissipara as dúvidas e clarificar os manuscritos.
- v) Ou seja, os recorrentes ficaram impedidos de pedirem esclarecimentos aos médicos que examinaram a menor, o que uma vez mais restringe o direito fundamental dos mesmos.
- w) Relativamente ao tipo subjectivo conhecimento e vontade de realização dos elementos do tipo objectivo desse mesmo crime, não se verificaram.
- x) Os factos e elementos de prova tidos como relevantes para alicerçar a convicção do Tribunal quanto ao elemento cognitivo e intelectual do crime imputado aos recorrentes não permitem concluir, como concluiu o Tribunal, para lá de uma dúvida razoável corolário do princípio da presunção de inocência o preenchimento do tipo no qual foram condenados na pena efectiva.
- y) Continuamos a entender que existe erro notório na apreciação e valoração da matéria de facto, em violação do disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 442.º, CPP.
- z) Dos autos, temos declarações da ofendida e dos recorrentes, contraditórios, que não foram corroborados com nenhuma outra testemunhas, muito menos com os exames médicos, mesmo assim o tribunal recorrido ignorou as declarações dos recorrentes.
- aa) Sem contar que do áudio do julgamento, não consta a parte inicial e final do julgamento, muito menos declarações das testemunhas de defesa, nem a declaração integral da testemunha Maria Natalia, principalmente na parte final em que estava a



ser inquerida pela defesa, facto esse ignorado pelo tribunal recorrido que deveria ordenar a remessa dos autos para novo julgamento.

- bb) Portanto, não temos dúvidas de que existe vícios e erros processuais que foram ignorados pelo tribunal recorrido, o que requeremos uma nova apreciação.
- cc) Finalmente, o presente recurso deve ser julgado procedente em tudo que se pede, isto, por ser a decisão mais justa e coerente.
- dd) Pois, os recorrentes não tinham como praticar os crimes nas quais foram acusados e condenados, por não estarem no dia e hora da prática dos factos em casa, mais sim nos seus locais de trabalho, fora do centro da Cidade, dai que os mesmos devem ser absolvidos da prática dos crimes que ilegalmente foram condenados, bem como no pedido cível.
- ee) Sem contar que a pena aplicada é de todo excessivo e extravasa o limite da culpa dos recorrentes, devendo ser reduzido conforme requerido no voto vencido e em consequência suspensa na sua execução.
- ff) Caso assim não se vier a entender, a douta decisão deve ser revogado e em consequência ordenado a baixa dos autos para dar cumprimento aos procedimentos omitidos, ou seja, reenvio do processo para novo julgamento, com finalidade de serem ouvidos os médicos, psicólogo, bem como as testemunhas cuja as declarações não foram gravadas.

Termos em que, e sempre com Mui Douto suprimento de Vossas Excelências, possível e desejável nos recursos penais, deve-se admitir e dar provimento ao presente recurso, declarado nula o acórdão, caso assim não se vier a entender, o julgamento do douto recurso deve ser realizado em audiência contraditório e em consequência os recorrentes absolvidos do crime nas quais foram acusados e condenados, ou, nos termos do artigo 470º os autos remetidos novamente para o cumprimento dos procedimentos legais, ou seja, o reenvio do processo para novo julgamento..." (fim da transcrição)

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo do processo (fls. 254).

Devidamente notificado da admissão do recurso interposto, o Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal *a quo* não apresentou resposta.

O Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, ao receber o processo com vista, emitiu parecer fundamentado, concluindo pelo seguinte:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A. O presente recurso deve ser admitido, não pelos argumentos esgrimidos pelos recorrentes, já que foram acusados, julgados e condenados em 1.ª instância após a entrada em vigor das alterações introduzidas no Código de Processo Penal, pela Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de abril, ocorrido no dia 05 de julho de 2021, mas por, não obstante as penas aplicadas serem inferiores a 8 anos de prisão, o Tribunal da Relação não confirmou a decisão proferida em primeira instância;

B. Pese embora terem os recorrentes requerido a realização do julgamento em audiência contraditória, não indicaram os pontos de facto e de direito que pretendiam ver debatidos as provas produzidas estão todas registadas e gravadas em áudio, pelo que bem andou o Tribunal em realizar o julgamento em conferência;

c. No caso sub judicie não ficando provado um dos elementos objetivos do tipo legal do crime a que os recorrentes foram acusados na medida em que foram expurgados alguns factos da acusação por não terem sido provados, o tribunal convolou o crime, para um outro menos grave, cujos elementos ficaram todos preenchidos, traduzindo-se tal convolação num manifesto beneficio para os recorrentes, pois que, a moldura penal abstrata do crime em que vieram a ser condenados é inferior ao crime em que tinham sido acusados, não tendo sido, por isso, os recorrentes surpreendidos com qualquer facto que não constavam da acusação

D. Tendo em consideração que estabelece o artigo 452. ° que tratando-se de recurso de decisão oral reproduzida em ata, o prazo dos quinze dias para a apresentação da fundamentação do recurso contar-se-á da data da interposição, dúvidas não subsistem de que no caso, o prazo estipulado contar-se-iam do dia 16 de dezembro de 2021 e não da data da notificação/depósito da sentença, como querem fazer crer os recorrentes;

E. Não corresponde minimamente a verdade que os depoimentos das testemunhas não ficaram gravados nos CDs, pois basta ouvir os CDs para se chegar a conclusão contrária:

F.Limitando-se os recorrentes a afirmarem que não ficou provado que cometeram os crimes em que foram condenados e, não invocando qualquer fundamentação consistente passível de contrariar a matéria fáctica dada por assente ou eiva-la de qualquer nulidade e, tratando-se as suas alegações de meras suposições de ordem teórica, sem qualquer base factual, não lograram demonstrar as razões pela qual o acórdão padece de alguma insuficiência que carecesse de uma intervenção corretiva por parte do Supremo Tribunal de Justiça." (sic)



A Defesa do arguido foi notificada do douto Parecer, não tendo respondido.

Efectuado o Exame Preliminar e colhidos os demais vistos de lei, o processo foi apresentado para julgamento em Conferência, pelo que cumpre apreciar e decidir.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

Delimitado o recurso pelas conclusões extraídas da motivação do recorrente, a que acrescem as matérias que se impõem conhecer, *ex officio*, no caso, sãos os seguintes pontos a merecerem apreciação nesta sede:

- da admissibilidade do recurso;
- da realização do julgamento do recurso em conferencia, e não em audiência como requerido;
 - da rejeição do requerimento de produção de prova em audiência;
 - da falta dos elementos do tipo objectivo e subjectivo do crime;
 - da violação do in dúbio;
 - da dosimetria da pena;
 - da violação de garantias de defesa do arguido;
 - do pedido de reenvio.

*

<u> Apreciando:</u>

Questão prévia: Da admissibilidade do recurso

Na motivação apresentada, começam os recorrentes, por abordar a questão da admissibilidade do presente recurso, defendendo ser recorrível a decisão condenatória proferida, em sede de recurso, pelo Tribunal da Relação.

Alegam, para tanto, que, pese embora o art. 2° da Lei n° 122/IX/2021, de 1 de abril, tenha alterado o art. 437° do CPP, introduzindo a al. i), a estatuir que "Não será admissível recurso (...) dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos" e da pena de prisão aplicada ser inferior a oito anos, o certo é que, defendem, no caso, está-se perante recorrentes que foram constituídos arguidos, acusados, julgados e condenados à luz da redaçção



anterior do Código de Processo Penal, que se lhes apresenta como mais favorável, por não restringir, no caso, mais uma instância de recurso, pelo que de se aplicar.

Entendimento não totalmente coincidente tem o Ministério Público junto deste Tribunal que, apesar de admitir que a concreta decisão condenatória da Relação admite recurso para este Supremo Tribunal de Justiça fundamenta tal entendimento em razões distintas, sufragando que, contrariamente ao que alegam os recorrentes, estes foram acusados, julgados e condenados, em 1.ª instância, após a entrada em vigor das alterações introduzidas no Código de Processo Penal, pela Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de abril, ocorrida a 5 de julho de 2021; no entanto, defende, inobstante as penas aplicadas serem inferiores a 8 anos de prisão, o Tribunal da Relação não confirmou a decisão proferida em primeira instância, pelo que não se está perante um caso de irrecorribilidade.

Apresentados os argumentos, em termos necessariamente sinópticos, importa enfrentar tal questão, da eventual irrecorribilidade da decisão sob impugnação, ao que, doravante, se procede.

E, dir-se-á, desde logo, que a solução a tal dissídio traz pressuposta uma outra, que tem a ver com a questão da sucessão da lei processual penal no tempo, porquanto, no decurso deste processo, ocorreram alterações legislativas, com eventual impacto no caso vertente.

Como, pacificamente, aceite, quer a nível da doutrina, quer da jurisprudência mais recentes, a sucessão das leis penais no tempo tem implicação, não somente no plano do direito substantivo, mas também a nível das disposições normativas de natureza adjectiva que, para esse efeito, são equiparáveis às de carácter substantivo.

No caso vertente, a questão é colocada a propósito da aferição das condições de admissibilidade do recurso para este Tribunal, tendo presente que as alterações operadas vieram, em certas circunstâncias, suprimir um grau de recurso, importando, assim, dilucidar qual o regime legal a convocar-se para a situação em tela.

A esse respeito importa ter presente o que dispõe o art. 27°, n° 1 do Código de Processo Penal, nos termos do qual "A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior"; e no respectivo n.º 3, al. a), ora destacado por relevar, preceitua-se



que "A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa".

O consagrado nesse inciso normativo tem sido, amiúde, convocado, após a entrada em vigor das últimas alterações ao CPPenal, aprovadas pela Lei nº 122/IX/2021, de 1 de Abril (na versão consolidada com a Republicação nº 71/2021, de 9 de abril).

Especialmente para o que ora releva, é de se destacar as alterações introduzidas ao art. 437°, n° 1, al. i), que vieram consagrar a situação da dupla conforme, nos termos da qual não será admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos condenatórios proferidos, em sede de recurso, pelos Tribunais da Relação que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos, alteração esta que traz no seu bojo o entendimento de que, uma vez garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição, em caso de condenações em penas que não ultrapassem aquele limite legal, deve-se impedir mais um grau de jurisdição que, no caso, acarretaria mais atrasos na realização da justiça criminal, com o protelamento da definitividade da decisão condenatória.

Cientes dessa modificação legislativa e do possível impacto na sua renovada pretensão recursiva, alegam os recorrentes que tal inciso não é de se aplicar ao caso vertente porquanto, defendem, foram acusados, julgados e condenados antes da entrada em vigor dessas alterações que vieram consagrar a dupla conforme.

Tal alegação demanda se dilucide qual o regime processual aplicável àqueles casos que, à data da entrada em vigor das supramencionadas alterações, se encontravam pendentes, importando, nomeadamente, aferir se é de se aplicar o novo regime, por forma a que, em caso de dupla conforme, seja vedado o recurso para o mais alto Tribunal da hierarquia dos Tribunais Judiciais.

E se tal questão, pela sua novidade e complexidade, *ab initio*, foi objecto de algumas decisões contraditórias, no tocante ao critério a ater-se para se convocar a aplicação da lei nova, de há uns tempos a esta parte consensualizou-se, a nível deste Supremo Tribunal de Justiça, que, estando em causa o respeito pela garantia do direito ao recurso, deve-se ter em



consideração o momento em que, em concreto, e não em termos meramente abstractos, nasce tal direito para o arguido.

Significa dizer, por outras palavras, que para a determinação da lei aplicável aos recursos, é de se ter como marco processual relevante aquele em que foi proferida a decisão da 1.ª instância, pois é nesse momento que, perante uma decisão que lhe é desfavorável, em parte ou na sua totalidade, que se constitui em concreto o direito do arguido ao recurso.¹

Sucede que no caso vertente, contrariamente ao que advogam os recorrentes, estes foram acusados, julgados e condenados², em primeira instância, já ao abrigo da lei nova, subentenda-se, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de Abril, e que entraram em vigor a 4 de julho de 2021, pelo que dúvidas não restam que é de se aplicar as disposições do CPP revisto.

Questão distinta, mas correlacionada com esse ponto da admissibilidade do recurso, foi trazida à liça pelo Exmo Sr Procurador Geral da República e que tem a ver com a (in) existência, *in casu*, da situação da dupla conforme.

É que entende este Alto Representante do Ministério Público que, pese embora não assistir razão aos recorrentes, no quesito de qual lei processual é de se aplicar, o certo é que, na sua óptica, não se está perante uma dupla conforme, pois que, pese embora a Relação tenha mantido a decisão condenatória e as penas aplicadas serem inferiores a 8 anos de prisão, este Tribunal de segunda instância não confirmou a decisão proferida em primeira instância.

Vejamos, pois.

Como se referiu supra, em decorrência do plasmado na lei, actualmente em vigor e aplicável ao caso, não é admissível recurso dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. É a consagração

¹ Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça, v.g, o Acórdão n.º 73/022, de 8 de Julho; também em ordenamento jurídico português, fixou-se, no mesmo sentido, Acórdão de Fixação de Jurisprudência, com o n.º 4/2008 (em DR I-A, de 19-03-2009).

² Consta dos autos que a acusação foi deduzida a 12 de outubro de 2021 (cfr. fls 112 a 117); a sentença condenatória foi prolatada a 2 de dezembro de 2021 (cfr. fls 170 a 177).



da denominada dupla conforme, assente na presunção legal de mérito de uma decisão concorde de duas instâncias judiciais.

Tal princípio obsta a um terceiro grau de jurisdição e a um segundo grau de recurso, não podendo ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, pois que este é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão.

O que tem em vista impedir é que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais judiciais, ancorando-se num entendimento de ser indício de bom julgamento a coincidência da decisão nas duas instâncias.

A questão que se coloca, e que importa enfrentar é em que situações, face à decisão da primeira instância e da Relação, se poderá falar de um caso de dupla conforme.

E tem-se entendido que para haver dupla conforme, não se torna imprescindível uma identidade total, uma convergência integral e completa, entre as duas decisões.

Nessa esteira, há-de haver dupla conforme não apenas naquelas situações em que há uma confirmação integral da decisão da primeira instância, por parte do tribunal de segunda instância, subentenda-se, seja com relação à decisão sobre a matéria de facto, enquadramento jurídico e pena (s) aplicada(s), mas também quando o tribunal de recurso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso da rejeição do recurso, ou quando o seu conhecimento se traduz em benefício para o recorrente, por o tribunal de recurso aplicar pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida, a tal confirmação *in mellius*.

Ora, no caso em apreço, a Relação confirmou a decisão da primeira instância, de forma quase que integral, salvaguardada a questão da medida da pena, que diminuiu, aplicando, em consequência, pena inferior àquelas pelas quais os ora recorrentes vinham condenados.



Está-se, assim, indubitavelmente, perante um caso de confirmação *in mellius* e que, como se viu, já, não obsta a que se considere verificada a dupla conforme.

Nesse conspecto, é de se entender que estamos perante um caso em que é inadmissível o recurso a este Supremo Tribunal de Justiça, o que se decide com respaldo no art. 437.°, n.º 1 al. k) do CPPenal.

(())

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Segunda em julgar inadmissível o recurso interposto, com fundamento na formação da dupla conforme.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00. Registe e notifique.

Praia, aos 30 de Maio de 2023.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ (RELATORA)

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS